



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.006092/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.075 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente ILDEBERTO DILCEU LEITE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos (i) conhecer em parte do recurso voluntário, não se apreciando a inovação recursal tocante à omissão de rendimentos da fonte pagadora Instituto Assistencial Sulbanco, no valor de R\$ 11.638,00; e (ii) na parte conhecida, dar-lhe provimento, cancelando-se o crédito referente aos juros moratórios apurados na ação trabalhista.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.075 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.006092/2007-90

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/CGE, consubstanciada no do Acórdão nº 04-22.473 (p. 60) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 43 a 49) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Ademir Gomes de Oliveira no valor de R\$ 129.907,66 consolidado em 06/2007, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, exercício 2004, em razão de trabalho de malha onde foram verificadas as seguintes infrações:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Foi constatada a omissão de rendimentos de R\$ 179.967,45;

Os rendimentos referentes à ação judicial RT nº 01212.027/94-9 movida contra BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42, totalizam R\$ 423.583,74, sendo: R\$ 378.408,81 - total retirado pelo autor em 13/11/2003. R\$ 45.174,93 - total de Imposto de Renda recolhido em DARF em 20/02/2004.

Para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual os rendimentos totais recebidos da ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos sujeitos a tributação exclusiva e rendimentos isentos e não-tributáveis. Os honorários advocatícios são dedutíveis na proporção dos rendimentos tributáveis da ação e rateados entre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e os rendimentos exclusivo na fonte. O Imposto de Renda pago deve ser proporcional entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e rendimentos tributáveis com tributação exclusiva na fonte.

Com base nos cálculos periciais constante no processo trabalhista constatou-se que 4,95% dos rendimentos são isentos e que 95,05% são tributáveis no ajuste anual.

Foram considerados isentos os seguintes rendimentos originais: R\$ 16.425,24.

Foram considerados tributáveis os seguintes rendimentos: R\$ 402.605,46.

Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$ 402.605,46 (R\$ 423.583,74 x 95,05%).

Total de despesas com advogado, contador: R\$ 61.099,89.

Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos à tributação normal (proporcional a estes): R\$ 58.073,87.

Os seguintes valores de IRRF foram corrigidos para o dia 13/11/2003 conforme dados abaixo: IRRF no dia 20/02/2004: R\$ 46.845,34; TR do dia 13/11/2003 para o dia 20/02/2004: 0,44976%; Juros do dia 13/11/2003 para o dia 20/02/2004: 3,23333%; IRRF corrigido : R\$ 45.174,93

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente a esta ação: R\$ 344.531,58; IRRF esperado: R\$ 45.174,93 e Rendimentos Isentos: R\$ 20.978,29.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO das fontes pagadoras RIO GRANDE DO SUL GOVERNO DO ESTADO (R\$ 23.991,26) e INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO (R\$ 11.638,00) constantes em DIRF.

GLOSA DE IRRF

GLOSA DE IRRF da Fonte Pagadora BANCO SANTANDER BANESPA S A. Contribuinte declarou IRRF retido de R\$ 46.845,34 e o valor constatado pelo Auditor-Fiscal foi de R\$ 45.174,93

Em sua impugnação de folhas 01 a 07, o interessado alega que:

1. Primeiramente, o contribuinte não deu origem ao débito lançado na referida notificação visto que não praticou qualquer ato ilícito que a ensejasse e, portanto, não é razoável que suporte as sanções dela decorrentes; '

2. O contribuinte demonstrará que não praticou ato ilícito a ensejar o lançamento por ter agido segundo o que determinava a decisão judicial;

3. DA DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA

3.1. O juízo especializado entendeu que os juros e as correções monetárias representam meros fatores de restituição de valor à moeda e não ganho de capital e não são bases para a incidência do imposto de renda pessoa física, sendo essa a regra para que o contribuinte recorrente se orientasse em suas operações e declarações;

4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

4.1. Foi autorizado ao seu procurador levantar o valor tido pelas partes como incontroverso e foi pago ao interessado o montante de R\$ 331.650,78, sendo que R\$ 51.579,29 foi devidamente recolhido aos cofres públicos e R\$ 49.747,62 referente aos honorários, foi levantado pelo seu procurador;

4.2. Não pode ser considerado pelo fisco, quando da apuração do imposto de renda do contribuinte recorrente, o valor levantado por seu procurador, nem mesmo tem o recorrente o dever de reter tal tributo na fonte;

4.3. Os alvarás judiciais deixam claro que os valores foram pagos em quinhões separados, bem nos termos do cálculo apurado na liquidação da sentença trabalhista;

4.4. Essa situação é flagrantemente atentatória contra o patrimônio do recorrente e colide com seus direitos fundamentais de proteção da propriedade;

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 04-22.473 (p. 60), julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA NA DEMONSTRAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL.

A Notificação de Lançamento possui todos os requisitos previstos na legislação e o Auditor-Fiscal demonstra de forma clara a matéria tributável. Assim, não há nulidade no lançamento.

MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. REGIME DE CAIXA.

Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerando como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sobre o valor de crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício é devido multa de 75%, não estando sua aplicação, relativamente à infração apurada, condicionada à existência de dolo, fraude ou simulação.

DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR. DO NÃO RECEBIMENTO DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DA FONTE PAGADORA.

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo o Auditor-Fiscal deduzido dos rendimentos recebidos em ação trabalhista, os honorários advocatícios, e restando demonstrado na descrição dos fatos, não procede a alegação de que os honorários advocatícios não foram considerados.

DA BASE DE CALCULO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A BASE DE CALCULO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL será a diferença de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 78, reiterando os termos da impugnação apresentada, defendendo, em síntese, que:

- o montante apontado como omissão de rendimentos pela fiscalização corresponde aos juros recebidos em virtude de processo judicial trabalhista; e

- o valor de R\$ 11.638,00 recebido do Instituto Assistencial Sulbanco, apontado como omissão de rendimentos do trabalho pela fiscalização, foi declarado no quadro relativo a "Rendimentos isentos e Não Tributáveis" na linha específica para "Parcela Isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada e pensão de declarantes com mais de 65 anos de idade";

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido pela razões a seguir expostas.

Da Matéria Não Conhecida

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal por meio do qual a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA;

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO

- GLOSA DE IRRF

No que tange especificamente em relação à infração Omissão de Rendimentos do Trabalho, tem-se que esta se refere a omissão de rendimentos das seguintes fontes pagadoras:

- R\$ 23.991,26 da fonte pagadora RIO GRANDE DO SUL GOVERNO DO ESTADO (R\$ 23.991,26); e

- R\$ 11.638,00 da fonte pagadora INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO.

Pois bem!

Conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, o Contribuinte não impugnou a infração relativa a omissão de rendimentos da fonte pagadora Instituto Assistencial Sulbanco, no valor de R\$ 11.638,00, *in verbis*:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

O interessado não impugnou a omissão de rendimentos do INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO (R\$ 11.638,00) constantes em DIRF.

Diz o artigo 17 do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Analisando-se os demais aspectos preliminares do processo, consoante disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação do artigo 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente impugnada pelo contribuinte.

O silêncio do contribuinte quando da sua impugnação a respeito das razões da exigência, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto a nova matéria questionada.

Assim, a impugnação apresentada é parcial.

Ocorre que, cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresenta o seu recurso voluntário (p. 78), defendendo, em síntese, os seguintes pontos:

- o montante apontado como omissão de rendimentos pela fiscalização corresponde aos juros recebidos em virtude de processo judicial trabalhista; e

- o valor de R\$ 11.638,00 recebido do Instituto Assistencial Sulbanco, apontado como omissão de rendimentos do trabalho pela fiscalização, foi declarado no quadro relativo a "Rendimentos isentos e Não Tributáveis" na linha específica para "Parcela Isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada e pensão de declarantes com mais de 65 anos de idade".

É flagrante, pois, a inovação operada em sede de recurso, no que tange à alegação referente à omissão de rendimentos da fonte pagadora Instituto Assistencial Sulbanco, no valor de R\$ 11.638,00.

Trata-se, pois, de matéria preclusa em razão da não exposição da mesma na primeira instância administrativa, não tendo sido examinadas pela autoridade julgadora de primeira instância, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tal argumento.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações ser afastadas por se referirem a matérias não impugnadas no momento processual devido.

Dos Juros de Mora

No que tange às demais razões de defesa objeto do recurso voluntário, verifica-se que as mesmas se resumem, ao fim e ao cabo, à alegação de que o montante apontado como omissão de rendimentos pela fiscalização, em decorrência de ação judicial trabalhista, corresponde a juros moratórios.

Com relação à matéria em destaque, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Confirma-se o registro da decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226

incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

O entendimento acima colacionado **deve** ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
 - b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
 - c) **a tese definida**, nos termos do art. 1.036 do CPC, **é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função"**, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;
 - d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
 - e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
 - f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
 - g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.
- Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques no original)

Neste contexto, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação referente à omissão de rendimentos da fonte pagadora Instituto Assistencial Sulbanco, no valor de R\$ 11.638,00, uma vez que tal alegação recursal não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, excluindo-se dos rendimentos apurados como omissos pela fiscalização, em decorrência de ação judicial trabalhista, a parcela referente aos juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior